



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 81/2022 que:

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo da Advocacia Dativa e sobre o credenciamento e remuneração administrativo dos Advogados Dativos nomeados para atuarem em defesa das pessoas hipossuficientes nos processos no âmbito do Estado do Piauí e da outras providências.”

AUTOR: DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

### I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei que visa a regulamentação do Fundo da Advocacia Dativa, bem como o dispõe sobre o credenciamento e remuneração dos Advogados Dativos que atuarem em defesa das pessoas hipossuficientes no Estado do Piauí.

É o relatório. Passo ao voto.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que não restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela.

No tocante à iniciativa para propor alterações nas atribuições administrativas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em razão da edição da EC n. 80/2014, que introduziu o §4º no art. 134 da Constituição Federal, com aplicação extensiva aos artigos 93 e 96, II, também da Constituição Federal, é possível constatar que a iniciativa de lei para tratar sobre tal assunto compete à Defensoria Pública, através de seu Defensor Geral.

Da leitura do referido projeto de lei, de iniciativa de Deputado Estadual, verifica-se a criação de diversas atribuições para a Defensoria Pública do Estado, com reflexos diretos na esfera administrativa e orçamentária da Instituição, como se vê dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 4º O Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB/PI), nomeado judicialmente para defender pessoa hipossuficiente em processo de natureza cível ou criminal, ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado após a prática do ato processual, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo da Advocacia Dativa, **vinculado à Defensoria Pública do Estado do Piauí**, instituído e disciplinado na forma dos arts. 14º e 15º, desta Lei.

Art. 7º O credenciamento dos advogados dativos será mediante elaboração anual de relação dos advogados interessados e regularmente inscritos nos quadros da OAB-PI, organizando-a por Comarca, sendo esta organizada, por subseção e especialidade, garantida a paridade de gênero, a representatividade de cor, bem como preferência a portador de deficiência, **regulado em edital expedido por comissão especial, constituída por ato do Defensor Público-Geral do Estado** e composta



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

por membros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Piauí (sic), dentre os quais será designado seu presidente.

Art. 8º A Comissão Especial de que trata o art. 7º será responsável, entre outras atribuições:

(...)

II – pela fiscalização da regularidade quanto aos procedimentos adotados no cumprimento e na execução do disposto nesta Lei, **apresentando relatório final para decisão do Defensor Público-Geral do Estado quanto à suspensão ou descredenciamento do advogado dativo.**

Art. 13. Compete à Defensoria Pública do Estado do Piauí exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização da OAB-PI.

Art. 14. **Fica instituído o Fundo da Advocacia da Dativa, de natureza contábil financeira, vinculada à Defensoria Pública do Estado de (sic) Piauí**, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos.

(...)

Art. 18. O Fundo Estadual da Advocacia da Dativa será gerido pela Comissão Especial, que será composta pelos seguintes membros:

**I – O Defensor Público-Geral do Piauí, que a presidirá;**

**Art. 19. O Defensor Público-Geral do Piauí fica autorizado a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei.**

Como se vê, o referido projeto de lei cria para a Defensoria Pública diversas competências administrativas relacionadas à gestão de Fundo da Advocacia Dativa e ao pagamento de honorários aos advogados dativos, onerando a estrutura administrativa da Instituição.

Dessa forma, o referido do Projeto de Lei padece de flagrante inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa legislativa, por ofensa ao art. 134, § 4º, c.c. art. 96, II, da CF, bem como aos art. 153 da Constituição Estadual, pois altera a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que somente poderia ser proposto pelo Defensor Público Geral.

O vício de iniciativa pode ser traduzido, grosso modo, como a inconstitucionalidade formal de uma propositura de lei resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, quando esta previamente delineada no texto constitucional.

Ainda que inexista vício material de inconstitucionalidade, o fato de a propositura legal ter sido configurada com nítida invasão de reserva de iniciativa, por configurar caso de inobservância de requisitos formais do processo legislativo, pode dar razão a sua inconstitucionalidade.

Em assim sendo, o atual processo legislativo não admite a sanção como elemento de convalidação do vício de iniciativa, pois que não há qualquer previsão constitucional nesse sentido. O atual posicionamento do STF é categórico ao promover a interpretação restritiva dos dispositivos que concernem à produção das leis. Não se pode buscar, então, através da adjudicação constitucional, o esgarçamento da disciplina do processo legislativo para que subsista o vício de iniciativa.

Ademais, há de se considerar, também, que o fundamento da iniciativa reservada no processo legislativo não é exclusivamente “pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certa matéria” (SILVA, 1964, p. 191). O sopesamento da oportunidade para a edição da norma também compõe a *ratio legis* da reserva de iniciativa. Esse juízo de conveniência deve caber unicamente ao titular da prerrogativa de iniciativa.

As matérias destacadas à reserva de iniciativa têm essa distinção não fortuitamente, mas sim porque compõem um rol de temas que exigem mais detida e específica análise à hora de sua regulamentação, e a avaliação de quando será criado direito novo em relação a esses temas, para além de saber o que será criado, é um importante elemento dentro do processo legislativo.

Quanto ao aspecto material, vislumbra-se também sua flagrante inconstitucionalidade, pois viola o modelo fixado no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, que garante à Defensoria Pública autonomia administrativa e financeira.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

O referido projeto de lei pretende impor à Defensoria Pública, como dito acima, diversas obrigações de natureza administrativa, como a obrigação de gerenciar o Fundo da Advocacia Privada e pagamento de honorários advocatícios a Advogados dativos, obrigando a Instituição a incorporar às suas atividades administrativas esse encargo, o que implica aumento das atividades de servidores da Defensoria Pública, e por conseguinte, aumento despesa pública da Defensoria para manter essa estrutura, vulnerando e comprometendo a autonomia administrativa que lhe foi constitucionalmente atribuída.

Observe-se ainda que a criação do Fundo Estadual da Advocacia ficará vinculado à Defensoria Pública, impondo a necessidade de incorporação ao orçamento da Defensoria Pública, configurando clara ingerência na autonomia orçamentária e financeira da Instituição.

Outra atribuição criada para a Defensoria Pública do Estado do Piauí é a de exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos relativo ao pagamento dos Defensores Dativos, implicando responsabilidades ao gestor e demandando elevado volume de serviço dos servidores da Instituição.

Dessa forma, há patente ingerência nas atividades administrativas e financeiras da Defensoria Pública do Estado do Piauí pelo presente projeto de lei, violando claramente o art. 134, § 2º, da Constituição Federal, que garante à Defensoria Pública autonomia administrativa e financeira.

Em caso semelhante, o E. STF reconheceu inconstitucionalidade de Lei Estadual do Estado do São Paulo que impunha à Defensoria Pública obrigatoriedade de firmar convênio para regulamentar pagamento de advogados dativos, ao julgar a ADI 4163, verbis:

EMENTAS: (...) 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

convênio. **Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, anterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins.** Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. (ADI 4163, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) (grifo nosso).

Importante frisar, também, que a ADI 5644, de autoria da ANADEP, questiona a Lei Complementar 1.297/2017, do Estado de São Paulo, que vinculou parte do orçamento da Defensoria Pública estadual, correspondente a 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), à prestação de assistência jurídica suplementar por advogados privados. Para a ANADEP, a norma é inconstitucional por conter vício de iniciativa (foi proposta pelo Executivo, mas a competência seria apenas da Defensoria) e por violar as normas constitucionais que garantem a plena e eficiente oferta de assistência jurídica à população vulnerável e a autonomia das Defensorias Públicas. A Associação Nacional aponta ainda como precedente a ADI 4163, na qual o Plenário do STF reconheceu a autonomia da Defensoria Pública e entendeu que o órgão não estava obrigado a celebrar convênio com a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) visando à prestação de assistência judiciária.

Dessa forma, o presente Projeto de lei estadual padece de flagrante inconstitucionalidade material, posto que impõe à Defensoria Pública Estadual encargos administrativos que ferem a autonomia administrativa da Instituição.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, diante da manifesta inconstitucionalidade formal e material, voto pela sua **rejeição**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de dezembro de 2022.

DEP. SEVERO EULÁLIO  
Relator